



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.494 - RS (2014/0187278-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS
ADVOGADO : LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAURO DEFFERRARI
EMBARGADO : MDARQ ARQUITETURA ASSESSORIA PROJETOS E PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO JANNONE CARRION E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. É inexistente os embargos de declaração quando o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a petição eletrônica não possui procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ. Precedente: **AgRg no REsp 1347278/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 01/08/2013.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.494 - RS (2014/0187278-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS
ADVOGADO : LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAURO DEFFERRARI
EMBARGADO : MDARQ ARQUITETURA ASSESSORIA PROJETOS E PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO JANNONE CARRION E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS, contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior, assim ementado (fl. 278):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

*1. É inexistente o agravo regimental quando o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a petição eletrônica não possui procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ. Precedentes: **AgRg no REsp 1.340.288/MT**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/9/2013 e **EDcl no AgRg no REsp 1.268.863/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2013.*

2. Agravo regimental não conhecido.

Sustenta a embargante, em suas razões, que existe omissão no julgado, que desconsiderou a existência de procuração do subscritor do agravo regimental no Tribunal de origem, logo, seria inaplicável o enunciado da Súmula 115/STJ.

Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.494 - RS (2014/0187278-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição de interposição do presente agravo regimental (fls. 252/263), Dr. Leonardo Lamachia (OAB/RS nº 47.477), não possui procuração nos autos, conforme certidão de fl. 286.

Incidente, mais uma vez, na espécie, o óbice previsto na Súmula 115/STJ, a qual dispõe que "*Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IRRELEVÂNCIA, NO ENTANTO, DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DO SIGNATÁRIO DIGITAL NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome.

2. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Dessa sorte, o atendimento da regra contida na alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedente da 3ª Turma: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.234.470/SP, Rel.

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe de 19/04/2012.

3. Ademais, o parágrafo 2º do art. 18 da Res. 1/2010, da Presidência do STJ preconiza que "o envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas".

4. Na espécie, porém, o titular do certificado digital utilizado para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinatura digital da petição do agravo regimental não possui procuração nos autos, conforme atestado pela Coordenadoria da Quarta Turma.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1347278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/08/2013)

Ressalta-se, ainda, que consoante jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, mediante a juntada do instrumento de mandato e cadeia de substabelecimentos, sendo inaplicável, nesta instância especial, a regra prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil.

Em igual sentido, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO LIMINARMENTE INDEFERIDO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE O SUBSCRITOR DA PETIÇÃO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA VIA EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. Não havendo identidade entre o titular do certificado e do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente.

II. Eventual falha na representação processual não pode ser suprida posteriormente, porquanto inaplicável na instância especial o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AREsp 32.879/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe 28/02/2013)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0187278-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.471.494 / RS

Números Origem: 50564845520114047100 RS-50564845520114047100

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS
ADVOGADO : LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO DEFFERRARI
RECORRIDO : MDARQ ARQUITETURA ASSESSORIA PROJETOS E PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO JANNONE CARRION E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS
ADVOGADO : LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAURO DEFFERRARI
EMBARGADO : MDARQ ARQUITETURA ASSESSORIA PROJETOS E PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO JANNONE CARRION E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.